



TC 029.231/2011-6

**Tipo:** prestação de contas, exercício de 2010

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)

**Responsáveis:** Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) e outros (peça 1, p. 1-4)

**Proposta:**

**Relator:** Benjamin Zymler

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de prestação de contas anual da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), relativo ao exercício de 2010.

2. O processo de contas foi organizado nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da IN TCU 63/2010, da DN TCU 108/2010, da Portaria TCU 123/2011 e das orientações do órgão de controle interno.

3. As peças que constituem os autos do processo de conta, conforme previsto no art. 13 da IN TCU 63/2010, e pelas DN-TCU 107/2010 e 110/2010, são:

I - Rol de responsáveis	Peça 1	p. 1-24
II - Relatório de Gestão	Peça 2	p. 1-82
III - Relatórios e Pareceres das instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos – Relatório da Auditoria Interna	Peça 3	p. 1-3
IV- Relatório de Auditoria de Gestão emitido pelo Controle Interno	Peça 4	p. 1-67
V- Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno	Peça 5	p. 1-2
VI - Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de Controle Interno	Peça 6	p. 1-2
VII- Pronunciamento Ministerial ou da autoridade equivalente	Peça 7	p. 1

3.1. No rol de responsáveis (peça 1, p. 1-4) constam aqueles arrolados no art. 10 da IN TCU 63/2010.

4. A unidade jurisdicionada é uma instituição pública federal de educação superior, com foro e sede na cidade de Belém, estado do Pará. É uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei 10.611, de 23/12/2002. Suas competências e estrutura organizacional estão definidas no Estatuto da UFRA, publicado pela Portaria 3.423, de 18/11/2003.

4.1. Surgiu, inicialmente, com a denominação de Escola de Agronomia da Amazônia (EAA) em 1951, transformada em 1972 pelo Decreto 70.268 em Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP), vinculada ao Ministério da Educação, tem como missão institucional formar profissionais de nível superior, desenvolver e compartilhar cultura técnico-científica através da pesquisa e extensão, oferecer serviços à comunidade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da Amazônia. É dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

4.2. Caracteriza-se como universidade multicampi (Parauapebas, Capitão Poço, Paragominas), oferecendo à sociedade 11 cursos de graduação, 5 cursos de mestrado Mestrado (Agronomia, Botânica, Ciências Florestais, Aquicultura e Recursos Aquáticos Tropicais, Saúde e Produção Animal na Amazônia) e ainda um doutorado em Ciências Agrárias.



4.3. Os cursos de Graduação nos Campi municipais paraenses são: Parauapebas (Zootecnia e Agronomia), Capitão Poço (Agronomia), Paragominas (Agronomia). Em Belém são oferecidos os cursos de Agronomia, Engenharia de Pesca, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Zootecnia, Engenharia Ambiental, Licenciatura em Computação e Bacharelado em Informática Agrária.

4.4. A Instituição conta com o apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (FUNPEA), pessoa jurídica de direito privado, criada em 20/3/1997, gozando de autonomia patrimonial, financeira e administrativa nos termos da lei e que tem como objetivo apoiar e estimular programas de desenvolvimento sustentado e proteção ao meio ambiente.

4.5. A UFRA definiu sua missão como produzir e socializar conhecimentos, contribuindo para a cidadania, inovação e desenvolvimento da Amazônia, visando ser referência na formação interdisciplinar para integrar sociedade, natureza e desenvolvimento.

4.6. É constituída de institutos temáticos, unidades responsáveis pela execução do ensino, da pesquisa e da extensão e tem caráter inter, multi e transdisciplinar em áreas do conhecimento: Instituto de Ciências Agrárias; Instituto de Saúde e Produção Animal; Instituto Socioambiental e dos Recursos Hídricos e Instituto Ciberespacial, constituídos por docentes, técnico-administrativos e discentes que nele exercem suas atividades.

## **CERTIFICADO E PARECER DE AUDITORIA**

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Certificado de Auditoria 201108965 em 14/7/2011 (peça 5, p. 1-4), com proposta pela regularidade com ressalvas das contas dos Srs. Kedson Raul de Souza Lima, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão (CPF: 616.086.451-34) no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, e do Sr. Francisco de Assis Fernandes Ribeiro (CPF: 063.382.912-91), Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Gestão, no período de 1/1/2010 até 31/12/2010, e regularidade da gestão dos demais responsáveis relacionados no rol de responsáveis (peça 1, p. 1-4).

5.1. Fragilidades relatadas que impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada, sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas/corretivas pelos agentes responsabilizados:

5.1.1. Sr. Kedson Raul de Souza Lima, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão:

- a) item 4.1.4.2 - Não utilização de rotinas e de procedimentos de controle e acompanhamento das transferências voluntárias concedidas;
- b) item 2.1.2.1 – Fragilidade nos controles internos da UFRA, propiciando a ocorrência de falhas e impropriedades nos procedimentos administrativos e/ou operacionais da entidade;
- c) item 3.2.1.5 - ausência de ressarcimento por parte dos cessionários.

5.1.2. Srs. Kedson Raul de Souza Lima, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão e Sr. Francisco de Assis Fernandes Ribeiro, Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Gestão:

- a) item 4.3.2.1 - Realização indevida de dispensa de licitação, no valor de RS 68.480,47.

5.2. Quanto às constatações referidas nos subitens 2.1.1.1 (ausência de comprovação da atuação da Unidade de Auditoria Interna em ações de controle); 3.2.1.2 (pagamento indevido da vantagem



do art. 192 da Lei N° 8.112/90) e 3.2.1.4 (ausência de comprovação da regularidade no provimento de cargos de professor titular) do Relatório de Auditoria, ressaltou não ter sido identificado nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos agentes listados no art. 10 da IN TCU 63/2010.

6. Foi emitido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 6) acolhendo a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, considerando não terem sido identificadas, ao longo do período, práticas administrativas que tenham resultado em impacto positivo sobre as atividades da Instituição no exercício de 2010, ressalvando:

6.1. Quanto ao cumprimento das ações governamentais sob a responsabilidade da Unidade, o principal resultado foi obtido na realização do programa 1073- Brasil Universitário, ação 4009 – Funcionamento dos Cursos de Graduação, visto que o número de alunos matriculados superou em 3,14% a quantidade prevista para o exercício de 2010.

6.2. Quanto às constatações resultantes dos trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão, dizem respeito à fragilidade nos controles internos relativos a transferências voluntárias, impropriedades em processos licitatórios, ausência de atuação da Unidade de Auditoria Interna e falhas na área de recursos humanos, haja vista a manutenção de pagamentos indevidos e a ausência da comprovação da regularidade do provimento de cargos de professor titular. Foram causas estruturantes a ausência de rotinas e procedimentos para acompanhamento das transferências voluntárias concedidas, falhas relativas às aquisições por dispensa de licitação, ausência de monitoramento, da avaliação, de atualização e de revisão dos procedimentos e de rotinas administrativas e operacionais da entidade; estrutura inadequada AUDIN e fragilidades nos controles internos da área de recursos humanos.

7. O Ministro de Estado da Educação, Interino, atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório de Auditoria de Gestão, do Certificado de Auditoria, bem como do Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 7, p. 1).

Processos conexos e contas anteriores

019.545/2008-0. Contas do exercício de 2007. Encerrado.

## **EXAME TÉCNICO**

I Exame dos aspectos processuais:

8. A UFRA apresentou contas relativas ao exercício de 2010 em face à obrigatoriedade estabelecida pela Decisão Normativa TCU, considerando o poder normativo-regulamentador do Tribunal de Contas da União, conforme art. 3º da Lei 8.443/1992.

9. A Unidade não apresentou prestação de contas relativas ao exercício de 2008 e 2009 em razão de não ter sido relacionada em Decisões Normativas para esses exercícios, não havendo, portanto, recomendações pendentes de atendimento relativas ao exercício de 2009.

10. A prestação de contas apresentou conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN TCU 63/2010 e pelas DN TCU 107/2010 e 110/2010.

11. Nem o Relatório de Gestão, nem o Relatório de Auditoria de Gestão fazem referência ao Acórdão 4598/2009 2ª Câmara, Sessão de 1º de setembro de 2009, que determinou à Controladoria



Geral da União/PA prestar informações em contas futuras, no caso, as presentes contas do exercício de 2010, sobre as providências anunciadas pelos responsáveis da UFRA relativas aos ressarcimento aos cofres da Universidade, dos valores pertinentes às despesas relatadas nos subitens 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4 e 2.2.2.5 do Relatório 189694.

9.4. alertar à Universidade Federal Rural da Amazônia quanto às seguintes impropriedades, comunicando-lhe que, caso seja verificada a reincidência das mesmas, os responsáveis pelos atos praticados poderão sujeitar-se a sanções, inclusive apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992:

9.4.1. pagamento de despesas mediante utilização de suprimento de fundos que não se revelaram de caráter excepcional, tampouco poderiam se subordinar ao processo normal de aplicação, a exemplo de manutenção e abastecimento de veículos, o que contraria o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 1986;

9.4.2. manutenção de Associações Sindicais, bem como de Sindicatos de Trabalhadores, mediante utilização de instalações físicas da UFRA, sem a devida formalização de contrato administrativo, a exemplo do ocorrido com a Associação Sindical dos Docentes da FCAP – ADFCAP e o Sindicato dos Trabalhadores da Educação da FCAP – SINTEFCAP, caracterizando violação ao disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto 99.509, de 1990;

9.5. determinar à CGU/PA que:

9.5.1. verifique junto à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), a implementação dos procedimentos de ressarcimento relativos às recomendações da CGU/PA contidas nos subitens 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4 e 2.2.2.5 do seu relatório de nº 189694;

9.5.2. informe nas próximas contas dos responsáveis pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) acerca da implementação dos procedimentos enumerados no item anterior; e  
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural da Amazônia.

## II Parecer do Controle Interno (peça 3)

12. No seu Parecer 153034 a Auditoria Interna relatou melhorias nos sistemas de protocolo; nas aquisições, por meio de processos licitatórios, obtendo-se melhor aproveitamento dos recursos financeiros d Instituição; organização dos contratos e convênios em execução e em vigência; melhorias no setor de patrimônio com a mudança na chefia; relatou problemas como a ausência de normas internas de pessoal, para determinados casos/situações, não identificados; morosidade no desenvolvimento dos processos de sindicância; ausência de definição de atribuições e responsabilidades; fragilidades nos controles internos administrativos; necessidade de aparelhar a AUDIN com equipamentos e pessoal.

## III Relatório de Auditoria de Gestão 201108965 (peça 4):

13. Citado Relatório contemplou as seguintes avaliações: conformidade das peças (p. 1); resultados quantitativos e qualitativos da gestão (p. 2-7); indicadores de gestão (p. 8-11); funcionamento do sistema de controle interno (p. 11); situação das transferências voluntárias (p. 11); regularidade dos processos licitatórios (p. 11-16); gestão de recursos humanos (p. 16-19); gestão de passivos sem previsão orçamentária (p. 19-20); contratos e convênios (p. 20); entrega e tratamento das declarações de imposto de rendas (p. 20); sustentabilidade ambiental em aquisições de bens e serviços (p. 20); gestão de bens imóveis de uso especial (p. 21); gestão de tecnologia da informação (p. 21-22); conteúdo específico-Portaria TCU 277, de 7/12/2010 (p; 22-23).

IV Achados de Auditoria Relevantes:

14. No exame das presentes contas deu-se ênfase às constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão definido no Anexo III à Decisão Normativa TCU 107/2010 (peça 4, p. 25-67). Constatações da CGU que impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada, cujas responsabilidades foram identificadas:

15. Item 2.1.2.1 – Fragilidade nos controles internos da UFRA, propiciando a ocorrência de falhas e impropriedades nos procedimentos administrativos e/ou operacionais da entidade (p. 34-37): Contradizendo a assertiva do gestor de que a estrutura de controles internos da UFRA apresenta-se implantada de forma adequada, a CGU constatou em algumas áreas procedimentos insuficientes para evitar a ocorrência de falhas e impropriedades em processos e atividades administrativas e/ou operacionais nas seguintes gestões, para as quais apresentou recomendações à Entidade:

**15.1. Relativos aos Controles da Gestão Patrimonial:** Em síntese, ausência de rotinas/procedimentos de atualização das informações dos imóveis no SPIUnet; ausência de procedimentos formalizados e/ou rotinas de vistoria e de manutenção de bens imóveis; ausência de canais de comunicações formais entre a Seção de Patrimônio e a prefeitura do campus, que dividem a gestão dos bens imóveis sob responsabilidade da entidade e ausência de supervisão do gestor sobre atividades de gestão patrimonial sob sua coordenação.

a) **Ocorrência:** Imóveis com avaliação vencida.

Município	RIP SPIUnet	Conta Contábil	Validade da Avaliação
Belém	427007265007	142111007	2/1/2005
Benevides	429000145002	142111001	30/11/2002
Castanhal	447001835000	142111006	2/1/2005
Salinópolis	523000045005	142111003	17/11/2002

b) **Ocorrência:** ausência de inventário de bens imóveis concernente ao exercício de 2010 (arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

c) **Ocorrência:** Imóveis da União sob a responsabilidade da Entidade, sem registro no SPIU. Os imóveis registrados no relatório de gestão não apresentam correspondência com aqueles registrados no SPIUnet, divergindo em 4 unidades.

d) **Ocorrência:** Ausência de rotinas de programação e de procedimentos relativos à manutenção e conservação das instalações. A prefeitura do campus é responsável pela manutenção e conservação predial, ocorrendo de forma pontual ou corretiva.

e) **Ocorrência:** Ausência de rotina de vistoria dos imóveis, objetivando diagnosticar periodicamente seu estado de conservação, manutenção, utilização e ocupação,

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: O gestor informou medidas adotadas com vistas a corrigir as impropriedades, quais sejam, designação de servidor para reforçar a equipe da seção patrimonial; pedido de senha para acesso ao gerenciamento do sistema SPIUnet; criação de Comissão de Inventário; implantação de software gerenciador adquirido da Universidade federal do Rio Grande do Norte. Para a CGU, as justificativas nada elidem, e recomendou à Entidade que providencie à avaliação dos imóveis, realize o inventário, registre os imóveis sob a responsabilidade

da UFRA (Capitão Poço, Paragominas, Parauapebas e Igarapé-Açu), bem como implante rotinas/procedimentos de atualização das informações dos imóveis no SPIUNET; de vistoria e de manutenção dos bens imóveis; melhore os canais de comunicações formais entre a seção de patrimônio e a prefeitura do campus, nas questões relacionadas à gestão de bens móveis sob a responsabilidade da entidade.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

**15.2. Relativos aos Controles da Gestão de Suprimento de Bens e Serviços:** Em síntese, ausência de instrumentos de controle e de acompanhamento físico-financeiro das transferências concedidas; ausência de rotinas/procedimentos que assegurem o cumprimento de todas as condicionantes legais vigentes nos processos licitatórios, como, por exemplo, a utilização de check-list e fluxogramas; ausência de procedimentos que assegurem que a motivação da contratação seja adequada e aderente aos objetivos do programa/ação; ausência de procedimentos que assegurem que a descrição do objeto seja elaborada de forma clara e precisa e que guarde conformidade com o objetivo da contratação; ausência de rotinas de análise de mercado abrangente, tanto em relação aos preços praticados e quanto à amplitude dos fornecedores, por intermédio de solicitação de propostas de fornecedores e consulta ao Sistema de registro de Preços (SISRP);

**a) Ocorrência:** Contratação de materiais, serviços e obras que importaram em R\$ 370.913,02, com motivação inadequada e/ou insuficiente para demonstrar a necessidade do gasto na quantidade e especificação licitada.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU que a constatação refere-se às licitações realizadas por meio da tomada de preços 10/2010 (R\$ 190.466,72) e dos pregões eletrônicos 4/2010 (R\$ 65.112,00 + R\$ 42.420,90 + R\$ 32.913,40) e 17/2010 (R\$ 40.000,00).

**b) Ocorrência:** Contratação de materiais, serviços e obras que importaram em R\$ 2.009.033,60, com motivação inadequada e/ou insuficiente para demonstrar a necessidade do gasto na quantidade e especificação licitada. Realizaram-se as tomadas de preço 04/2010, 07/2010, 06/2010 e 05/2010.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU que a constatação refere-se às licitações realizadas por meio da tomada de preços relacionadas à execução de despesas na Ação 11NO – Readequação da Infraestrutura da UFRA (REUNI/UFRA) as quais, sob o enfoque da oportunidade e conveniências, a motivação apresentada para demonstrar a necessidade da aquisição e a fundamentação quantitativa não se mostraram suficientemente adequadas, não foram fundamentadas em requisição da área competente, série histórica ou estudo de necessidades. A Unidade justificou que as tomadas de preço 4/2010; 5/2010; 6/2010; 7/2010 e 10/2010 visaram a contratação de empresas para construir ou reformar prédios acadêmicos ou administrativos, resultante do atendimento do plano de expansão (REUNI), apresentado ao MEC em 2007, a ser desenvolvido em cinco anos (2008 a 2012). Para a CGU o princípio constitucional da motivação (art. 1º) definido no art. 2º da Lei 9.784/1999 não foram observados pois, relativamente às licitações públicas, todos os atos, desde a abertura do processo à adjudicação e contratação, devem expressar a motivação dos atos. Recomendou, ao final, a implantação de rotinas e procedimentos que impeçam a instrução de processos licitatórios e abertura de licitações sem a existência de motivação adequada e suficiente, que demonstra a oportunidade e conveniência da contratação, fundamentada a aquisição na quantidade e especificações desejadas, com base na requisição da área competente, série histórica ou estudos da necessidade, sem perder de vista a sua aderência aos objetivos, finalidades do Programa/Ação utilizado na realização da despesa.

c) **Ocorrência:** Contratação sistemática da figura “carona” do Sistema de registro de Preços sem demonstrar a vantagem na utilização desse instituto, em detrimento da licitação regular (p. 60-63):

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU que a adoção desse procedimento importou na realização de 27,19% da despesa total executada em 2010 na Ação 8282 – Reestruturação e expansão das Universidades Federais, importando no total de R\$ 8.247.391,88, conforme detalhamento à p. 60. Justificou-se a Entidade alegando necessidade de implementar as ações programadas, inexperiência da equipe responsável pelas contratações; aporte de equipamentos de informática que requer conhecimento; rapidez na utilização dos recursos. Para a CGU esse instituto representou grande avanço no processo de desburocratização e economicidade, contudo, alertou para as regras do art.; 8º do Decreto 3.931/2001, que delinea dentre as condicionantes à adesão a posteriori à ata de registro de preços, a condição de ser comprovadamente a mais vantajosa. As aquisições realizadas não foram precedidas de avaliação, em processo interno próprio, de que os preços ali praticados e as condições oferecidas eram efetivamente, os mais vantajosos para a Entidade. Recomendou:

a) implantar rotinas/procedimentos de controles que impeçam a instrução de processos de adesão à ata de registro de preços (carona) sem a demonstração da vantagem para a entidade, tanto sob o aspecto do preço praticado como sob o aspecto do atendimento das especificações às reais necessidades do órgão, e sem a motivação que fundamente a necessidade da contratação, tanto do ponto de vista da oportunidade e conveniência da despesa quanto sob o aspecto da finalidade/objetivo do gasto e sua aderência ao Programa/Ação de Governo utilizado para a realização da aquisição;

b) Instruir os processos de adesão à ata de registro de preços (carona) com a demonstração da vantagem para a entidade, tanto sob o aspecto do preço praticado como sob o aspecto do atendimento das especificações às reais necessidades do órgão.

Análise do TCU: Aguardar o resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, que será demonstrado em contas futuras.

**15.3. Relativos aos Controles da Gestão de Tecnologia da Informação:** Em síntese, ausência de Plano estratégico de TI; ausência de supervisão do gestor sobre as atividades de TI sob sua coordenação; ausência de acordo de níveis de serviços nos contratos de TI; ausência de comprovação de rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da UJ;

a) **Ocorrências:** Não foi elaborado o planejamento estratégico de TI (PETI), bem como não foi elaborado o decorrente Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); não foi instituído um Comitê Gestor de TI, com o objetivo de avaliar e propor políticas de gestão de TI na Unidade.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: a Instituição informou que o corpo técnico da Divisão de Tecnologia da Informação fora recentemente contratado e que os profissionais ainda estão em fase de capacitação para dar suporte à elaboração dos documentos exigidos. A CGU entende que o Planejamento Estratégico é essencial para que as organizações possam identificar necessidades e alocar recursos de acordo com as prioridades da área e com os resultados esperados, e que a ausência de planejamento estratégico leva ao enfraquecimento das ações e da própria área de TI, devido à descontinuidade de projetos e conseqüente insatisfação dos usuários, proporcionando resultados inferiores ao esperado, refletindo negativamente no desempenho da



Entidade na sua missão institucional. Ao final, recomendou que seja instituído um Comitê responsável pela implantação do Planejamento Estratégico de TI objetivando alinhar as atividades da área e os negócios da organização, bem como otimizar os recursos disponíveis e a redução de desperdício; e ainda, que seja elaborado o Planejamento Estratégico de TI com vistas a permitir que a aplicação de recursos da entidade em Tecnologia esteja em consonância com os objetivos da organização.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

**b) Ocorrências:** Inexistência de uma Política de Segurança da Informação (PSI) e a ausência da área específica (Comitê Gestor de Segurança da Informação – CGSI) responsável pela implementação da Política de segurança de Informação da Entidade.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: a Instituição informou que o corpo técnico da Divisão de Tecnologia da Informação fora recentemente contratado e que os profissionais ainda estão em fase de capacitação para dar suporte à elaboração dos documentos exigidos. Para a CGU a política de segurança das informações nos órgãos e entidades da administração pública federal objetiva, dentre outros, dotar seus entes de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que os capacitem científica, tecnológica e administrativamente a assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a disponibilidade dos dados e das informações tratadas, classificadas e sensíveis. Recomendou a elaboração de uma Política de Segurança da Informação (PSI) e a instituição de um Comitê Gestor para a implantação dessa política.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

**c) Ocorrências:** Ausência de comprovação de rotina para avaliação da compatibilização dos recursos de TI com as reais necessidades da Entidade.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: a Instituição não respondeu a solicitação de informações da CGU, portanto, não comprovou por meio de documentos contendo estudos/avaliações sobre a compatibilidade de recursos em TI e suas necessidades, revelando ausência de rotinas de avaliação e controle dos sistemas utilizados pela Unidade. Recomendou, por fim, a implantação de rotinas para avaliar e controlar os sistemas utilizados pela Entidade.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

**d) Ocorrências:** Não exigência de acordos de níveis de serviços nos contratos celebrados entre a Unidade e fornecedores.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: a Instituição não respondeu a solicitação de informações da CGU, portanto, não comprovou por meio de documentos que existe uma negociação adequada com os terceirizados sobre a qualidade dos serviços prestados, evidenciando a ausência de fiscalização e controle dos contratantes, tendo como consequência a ineficiência na prestação dos serviços e a insatisfação dos usuários. Recomendou à Entidade que faça constar em todos os contratos ou instrumentos congêneres cláusulas contendo acordo de níveis de serviços, a fim de garantir a eficiência e a efetividade nas prestações de serviços em TI.



Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

**15.4. Relativos aos Controles da Gestão Ambiental:** Em síntese, ausência de plano/estratégia de implementação dos critérios de sustentabilidade ambiental em suas aquisições; ausência de plano/estratégia de implementação de separação e destinação dos resíduos recicláveis descartáveis em atendimento ao decreto 5.940/2006; ausência de políticas e campanhas de conscientização entre servidores relacionados à sustentabilidade ambiental, tais como, redução de consumo de água e energia elétrica, proteção do meio ambiente, preservação dos recursos naturais nas áreas de responsabilidade da entidade, etc.

**a) Ocorrência:** Não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou de obras.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU que não foram adotados, de forma sistemática, os critérios de sustentabilidade, descumprindo os preceitos da IN SLTI/MPOG 01/2010, ocasionados por deficiências nos sistemas de controles internos da Entidade, que não possui rotinas de atualização das normas aplicáveis à entidade, dentre elas, a obrigatoriedade da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou de obras. Relatou que os processos licitatórios deflagrados em 2010 não contemplam em seus editais e contratos, os critérios de sustentabilidade exigíveis. Justificou-se a Unidade que vem adotando ajustes e adaptações à implantação da referida IN, citando que as instalações elétricas de todas as edificações recentemente projetadas e executadas nos campi já contemplam luminárias modernas, equipadas com reatores e lâmpadas econômicas e que na climatização há preferência por centrais do tipo splits. Para a CGU, estas aquisições são pontuais e não expressam uma política mais abrangente, conforme dispõe a IN SLTI/MPOG 01/2010. Ao final, apontou recomendações, para a implantação de rotinas de atualização das normas aplicáveis e revisão dos procedimentos licitatórios da entidade, com a inclusão da obrigatoriedade da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou de obras em conformidade à legislação aplicável ao assunto.

Análise do TCU: Aguardar o resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, que será demonstrado em contas futuras.

**b) Ocorrências:** Ausência de procedimentos de separação de resíduos recicláveis descartados e falta de destinação adequada aos mesmos, conforme previsto no Decreto 5.940/2006.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: a Instituição justificou ter iniciado parceria com cooperativas de catadores denominadas ARAL e CONCAVES, porém não deu continuidade em razão das dificuldades de armazenamento e falta de recursos financeiros para aquisição de contêiner e outros elementos necessários para a organização logística da coleta seletiva. Esclareceu que o Instituto Ambiental e Recursos Hídricos (ISARH) da UFRA tem apoiado a viabilização de um programa de coleta seletiva de resíduos descartáveis e de sua devida destinação. Recomendou a CGU que seja elaborado um projeto e a logística necessária para destinação adequada dos resíduos produzidos pela Unidade, bem como implantar procedimentos e rotinas para a separação de resíduos sólidos recicláveis e providenciar a destinação adequada.

Análise do TCU: Aguardar o resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, que será demonstrado em contas futuras.



**15.5. Relativos aos Controles da Gestão de Recursos Humanos:** Em síntese, fragilidade nas rotinas para acompanhamento da situação dos servidores cedidos, especialmente quanto à prorrogação de prazo e regularidade do reembolso; ausência de rotinas de revisão/aprovação para a concessão de benefícios; provimento de cargos de professor titular sem a apresentação de processo comprovando a realização de concurso público;

**Ocorrência:** pagamento indevido de R\$ 1.855,22 ao servidor matrícula 0388343 pela prestação de serviços extraordinários realizados em final de semana e feriados nos meses de novembro e dezembro de 2008, constante do processo administrativo 23084.000102/2009-94, ausentes os requisitos exigidos no Decreto 948/1993 e na Orientação Normativa 02/2008-SRH/MEC.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Reconheceu a ocorrência de erro no cálculo das horas extras que resultaram no pagamento ao servidor, importando o erro em R\$ 927,91, e que a Entidade autuou o processo de ressarcimento 23084.004928/2011, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990. Acatou a CGU a justificativa, mas recomendou à UFRA que efetive o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 927,91 e observe a obrigatoriedade de autorização prévia para a prestação de serviço extraordinário, limitada às situações excepcionais e transitórias.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

16. Item 3.2.1.5 - ausência de ressarcimento por parte dos cessionários.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: A CGU relacionou a ausência de ressarcimento conforme detalhamento a seguir:

Cessionário	Servidor Cedido	Instrumento de Cessão	Débito R\$
Governo do Estado do Amapá	0388415	Port. SRH/MPOG 2994	Não apurado
Governo do Estado do Pará	1122279	Port. SRH/MPOG/ 198	45.442,54
	1125249	Port. SRH/MPOG 1.200	52.515,21
Prefeitura Municipal de Bragança	0388362	Port. UFRA 701	257.634,15
Total			355.591,90

A UFRA justificou ter adotado medidas para corrigir a irregularidade a partir de junho de 2010. Ressaltou ainda que a ausência de ressarcimento da municipalidade de Bragança já fora objeto de diligência dessa Corte de Contas conforme Ofício TCU/SECEX 652/2010, de 21/5/2010. Recomendou à UFRA que adote tempestivamente as medidas/providências previstas no Decreto 4.050/2001 para as cessões em vigor cujos cessionários não estejam efetuando o pertinente ressarcimento, sob pena de responsabilização do dirigente máximo, conforme previsto no § 3º do art. 4º do referido Decreto.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

17. Item 4.3.2.1 - Realização indevida de dispensa de licitação, no valor de R\$ 68.480,47 (p. 58-59):

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU que mediante o processo administrativo 23084.00002805/2010 a UFRA contratou a empresa Conexão Serviços Ltda. por dispensa de licitação denominada 12/2010, fundamentada no inciso IV do art. 24 d lei 8.666/1993. Objetivou o fornecimento e instalação de elevador para pessoas portadoras de necessidades



especiais (PNE), e para a construção de uma subestação de 150KVA no prédio do campus Paragominas. Sobre a utilização indevida da dispensa de licitação, em detrimento da modalidade convite, consoante as regras do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 a licitação é dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, equipamentos, obras, serviços ou outros bens públicos ou particulares. Justificou-se o gestor que licitar seria mais oneroso para os cofres públicos. Para a CGU a irregularidade decorreu de falha na elaboração do projeto de construção do prédio do Campus de Paragominas, que não previu a instalação desses equipamentos, e que para fazer a contratação mediante licitação na modalidade convite a entidade utilizaria 30 dias úteis, e este foi o tempo decorrido entre a data de proposta da empresa (26/3/2010) e a data da emissão do empenho, em 11/5/2010, considerado mais que suficiente para que a UFRA procedesse à licitação na modalidade convite. Recomendou à Entidade que abstenha-se de contratar mediante dispensa de licitação fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei de 8.666/1993, quando o fato motivador da contratação não se enquadrar nas situações delineadas no citado dispositivo da Lei de Licitações.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

18. Item 4.1.4.2 - Não utilização de rotinas e de procedimentos de controle e acompanhamento das transferências voluntárias concedidas.

**a) Ocorrência:** Ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) do Termo de Cooperação Financeira 13/2009, no valor de R\$ 700.000,00, celebrado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em 3/11/2009, para vigorar até 30/4/2012, contrariando o que determina o § 3º do art. 19 da Lei 12.309/2010, de 9/8/2010. Visava executar projeto de implantação dos sistemas uniformizados de gestão de informações administrativas e de recursos humanos. Os recursos foram transferidos em 2009 (R\$ 350.000,00) e em 2010 (R\$ 350.000,00). A entidade não comprou utilizar rotinas e procedimentos de controle e acompanhamento das transferências voluntárias concedidas, pois deixou de apresentar as seguintes informações: portaria designando servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos, resumo de execução física e cópia de relatórios de fiscalização.

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Justificou a Unidade ter obedecido à Portaria Ministerial 127/2008, por não ser um convênio, e sim um termo de cooperação. Segundo a CGU ocorreu interpretação equivocada da legislação e deficiência do controle interno da UFRA, e recomendou à UFRA que registre, doravante, no sistema SICONV os convênios e instrumentos congêneres de transferência voluntária de recursos, quando a entidade celebrar na condição de concedente dos repasses. Quanto ao questionamento de acompanhamento e fiscalização, a CGU entendeu que informar nome de servidor não comprova ter sido o mesmo oficialmente designado para a atividade. Recomendou a designação de servidor e a implantação de rotinas e procedimentos de controle e acompanhamento de transferências voluntárias concedidas.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

Constatações da CGU que impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada, sem identificação de responsabilidades:

19. Item 2.1.1.1 – Ausência de comprovação da atuação da Unidade de Auditoria Interna (AUDIN) em ações de controle (p. 32-34).

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU que a AUDIN está composta de dois servidores, um no exercício da função de auditor, o outro, ausente do setor, pois desenvolve as funções de contador no setor de contratos e convênios. Quanto às atividades que a AUDIN teria desenvolvido nas áreas de controle de gestão, gestão financeira e operacional, pessoal e bens e serviços e operacional, ligada aos processos de execução de despesas para atender ao Programa 2012-Ensino de Graduação, a CGU relatou que essas atividades não ficaram demonstradas e/ou comprovadas, pois não foram apresentados os Relatórios solicitados, nem foram apresentadas justificativas. Constatou ainda desvio de funções do Auditor, pois desenvolveu atividades estranhas às suas atribuições, ao atuar como assessor jurídico da UJ no exercício de 2010, sendo ainda o diretor executivo da Fundação de Apoio do Instituto Federal de Educação no Estado do Pará (FUNCEFET), embora ocupante de função com dedicação efetiva. Justificou-se o gestor que os pareceres jurídicos realizados pelo auditor foram necessários em razão da ausência temporária da assessora jurídica, que estava de licença para tratamento de saúde, e que as atividades desenvolvidas pelo auditor na citada Fundação são compatíveis com as atribuições do seu cargo, e com o tempo despendido, pois não está sujeito à horário, nem se submete às atividades operacionais, que são realizadas pelo corpo técnico; que a Fundação é pessoa jurídica de direito privado e por fim, não recebe remuneração ou qualquer vantagem financeira dessa Instituição. Para a CGU o gestor não estruturou adequadamente a AUDIN com suporte necessário de recursos humanos, a fim de dar as condições para o desenvolvimento das atividades do setor, em descumprimento ao art. 14 do Decreto 3.591/2000, bem como descumpriu as regras da Lei 8.958/1994. Quanto ao Auditor, este não executou o PAINT aprovado para o exercício de 2010, nos termos da IN CGU 7/2006. Por fim, ao permitiu que o auditor desempenhasse atividades incompatíveis com sua função. Ao final, recomendou ao gestor estruturar a unidade de auditoria interna com o suporte necessário de recursos humanos a fim de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, e abster-se de permitir o acúmulo de funções incompatíveis com as atribuições do auditor interno.

Análise do TCU: A CGU não relatou quanto à formação acadêmica do auditor. Da mesma forma não referenciou as situações (processos) em que esta irregularidade ocorreu. Constata-se que a permissão do gestor permitiu que o Auditor assenhoreasse dos atributos pertinentes à atividade jurídica de procurador autárquico federal. Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 é obrigatória a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, não cabendo ao consultor jurídico esquivar-se de tal responsabilidade, por não ser tal ato meramente opinativo. Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito. Nulo é o pronunciamento de consultoria jurídica emitido por quem não detém capacidade para tal. Ao examinar prévia e conclusivamente os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Por fim, propugna-se aguardar o resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, que será demonstrado em contas futuras.

20. Item 3.2.1.2 - Pagamento indevido da vantagem do art. 192 da Lei N° 8.112/90:

**Ocorrência:** pagamento indevido da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 ao servidor matrícula 0388472, no valor de R\$ 176,08, à época da emissão do relatório de Gestão, constatado no processo de concessão de aposentadoria 23084.00000703/1997, formalizado por meio da Portaria 115, de 5/3/1997, publicada no DOU de 10/3/1997.



Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: A entidade informou que adotará as providências. Segundo a CGU fariam jus à percepção da citada vantagem os servidores que tivessem implementado as condições para aposentadoria integral até 14/10/1996, data da publicação da medida provisória 1.522/1996, posteriormente convertida na Lei 9.527, de 10/12/1997, revogando o art. 192 do Regime Jurídico dos servidores Públicos Federais. O servidor em comento não preenchia tal requisito, pois em 14/10/1996 não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria integral; sequer possuía as condições quando da formalização do ato, em 5/3/1997, quando nessa data contava com 33 anos, 10 meses e 17 dias. Este fato fora constatado anteriormente (6/10/1998) pela então Delegacia Federal de Controle no Estado do Pará, hoje CGU, que notificou a antiga Faculdade de Ciências Agrárias para a correção do ato irregular. Por fim, relatou que o ato da aposentadoria não foi registrado no sistema SISAC/TCU, impedindo o julgamento do ato pela Corte de Contas. Recomendou providências para excluir a vantagem do art. 192 paga irregularmente ao servidor aposentado matrícula 0388472, bem como registrar seu ato de aposentadoria no sistema SISAC/TCU para julgamento do ato pelo citado Tribunal.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

21. Item 3.2.1.4 - Ausência de comprovação da regularidade no provimento de cargos de professor titular:

Manifestação do Gestor, análise e conclusão da CGU: Relatou a CGU estarem ausentes nas pastas funcionais dos servidores matrícula 0388475, 0324764 e 0388500 os documentos relativos à realização de concurso público, porém informações contidas em diversos documentos informam que a mudança para essa classe teria ocorrido após 1980. Em suas justificativas o gestor informa que apesar de não existirem as informações solicitadas, a ascensão ocorreu nos termos da legislação à época. Para a CGU desde 1980 o ingresso na classe de professor titular somente pode ocorrer por meio de concurso público de provas e títulos, matéria contida no Decreto 85.487/1980 e que com a edição do Decreto 94.664/1987, a inclusão da condicionante portador de título de doutor ou de Livre-Docência, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo Conselho Superior da IFE. Recomendou a CGU que os processos dos referidos professores sejam encaminhados para análise e parecer da Secretaria de recursos Humanos do ministério de Planejamento e Orçamento e Gestão, em especial quanto às providências a serem adotadas em face ao tempo decorrido, e observar a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargo de professor titular, garantindo a comprovação mediante o devido processo.

Análise do TCU: Ratificar as recomendações cujo resultado do acompanhamento, a cargo da CGU, será demonstrado em contas futuras.

22. Outras constatações, não questionadas pela CGU à UFRA:

22.1. A unidade não adota processo formalizado na contratação de bens e serviços de TI; não possui área específica da gestão desses contratos; não esclarece sobre a transferência de conhecimentos aos servidores da Entidade concernentes aos produtos e serviços terceirizados, evidenciando desconhecer a existência de uma sistemática de internalização desses conhecimentos aos servidores da entidade. Citou como exemplo, a contratação de prestação de serviços de administração e operacionalização da rede lógica do campus Belém com a empresa Belém Informática Ltda.(contrato 08/2007).

22.2. Não existe no plano de cargos e salários da Unidade as carreiras específicas para a área de TI, embora o Plano de Cargos estruturado pela Lei 11.091/2005, alterado pelas Leis 11.223/2005 e



11.748/2008, contemplem requisitos para ingresso aos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Técnico de Tecnologia da Informação. Constatou a CGU que a área de TI está concentrada na Divisão de Tecnologia da Informação (DTI) vinculada à Pró-Reitoria de Planejamento e Gestão (PROPLAGE), composta por sete servidores (cinco analistas e um técnico de TI) e um funcionário terceirizado que ocupa o cargo de motorista, mas possui formação de tecnólogo em rede de computadores e desempenha suas funções na DTI.

## **CONCLUSÃO**

23. Considerando que não foram constatadas ocorrências de dano ao erário nas presentes contas, e que as manifestações do Controle Interno e Ministerial foram pela regularidade das contas, e por fim, não terem sido verificadas ocorrências de irregularidades capazes de macular a gestão da unidade, sendo as falhas apontadas nos presentes autos, de natureza formal, de baixa materialidade, e em pequeno número, adequando-se à espécie de formulação de cientificação para o devido saneamento das pendências, ratifica-se a regularidade das contas dos gestores relacionados à peça 1.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU, em observância ao disposto no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e posteriormente, ao Gabinete do Exm.º Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:

24.1. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Kedson Raul de Souza Lima, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão (CPF: 616.086.451-34) no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, e do Sr. Francisco de Assis Fernandes Ribeiro (CPF: 063.382.912-91), Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Gestão, no período de 1/1/2010 até 31/12/2010, com certificado de quitação, e regularidade da gestão dos demais responsáveis relacionados no rol de responsáveis, dando-lhes quitação plena;

24.2. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) acerca das seguintes impropriedades constatadas na prestação de contas de 2010 da Entidade:

- a) Não utilização de rotinas e de procedimentos de controle e acompanhamento das transferências voluntárias concedidas;
- b) Fragilidade nos controles internos da UFRA, propiciando a ocorrência de falhas e impropriedades nos procedimentos administrativos e/ou operacionais da entidade;
- c) Ausência de ressarcimento por parte dos cessionários.
- d) Realização indevida de dispensa de licitação, no valor de RS 68.480,47.
- e) Ausência de comprovação da atuação da Unidade de Auditoria Interna em ações de controle
- f) Pagamento indevido da vantagem do art. 192 da Lei N° 8.112/90
- g) Ausência de comprovação da regularidade no provimento de cargos de professor titular

24.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. IV, do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior.



SECEX/PA, 1ª Diretoria Técnica, em 25 de setembro de 2014

*(Assinado eletronicamente)*  
Thereza Irene Aliverti Alves  
AUFC – Mat. 3464-9